



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2019 – São Paulo, sexta-feira, 25 de outubro de 2019

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 22/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000802-21.2019.403.6108 PROT: 18/10/2019

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0000803-06.2019.403.6108 PROT: 18/10/2019

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0000806-58.2019.403.6108 PROT: 22/10/2019

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUQUIRA - MG

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo  
Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Bauru, 22/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 21/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: THALES BRAGHINI LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000291-08.2019.403.6113 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: WESLEY CRISTIAN MARQUES  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 5002983-89.2019.403.6113 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: FRANCISCO DANIEL MENDES  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 5002984-74.2019.403.6113 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: EURIPEDES RIBEIRO ALVES e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 5002983-89.2019.403.6113 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: FRANCISCO DANIEL MENDES  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA: 3

PROCESSO : 5002984-74.2019.403.6113 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: EURIPEDES RIBEIRO ALVES e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA: 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Franca, 21/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR TIAGO BOLOGNADIAS, MM. JUIZ FEDERAL, DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.0001850-16.2018.403.6119, que a Justiça Pública move contra GHAZI EL MAAZ, libanês, solteiro, comerciante, nascido aos 03/08/1984, filho de Mahmud El Maaz e de Zahimi Milhem, portador do passaporte libanês nº RL3603272. O réu foi denunciado em 23/05/2018 como incurso no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. E como não tenha sido possível intimar o réu pessoalmente, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, pelo presente INTIMA o referido réu acerca da r. sentença de fls. 174/189:

S E N T E N Ç A

Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GHAZI EL MAAZ, adiante qualificado, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 30 de abril de 2018, GHAZI EL MAAZ, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazia consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 9.969g (nove mil, novecentos e sessenta e nove gramas) de cocaína - massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. No momento da prisão, o denunciado foi surpreendido pela Polícia Federal ao tentar embarcar do voo da companhia aérea AVIANCA, com destino a Addis Ababa / Etiópia, onde embarcaria no voo ET 0406, da mesma empresa, com destino Beirute/Líbano.

Auto de prisão em flagrante delito às fls. 09/16. Auto de apresentação e apreensão às fls. 07. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 04/06. Documento provisório de identidade de estrangeiro à fl. 34. Certidão de movimentos migratórios à fl. 35. Laudo de química forense foi juntado às fls. 94/97, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 9.969g (nove mil, novecentos e sessenta e nove gramas), peso líquido. Relatório policial às fls. 46. Oferecimento da denúncia em 23/05/2018 (fls. 58/60). Às fls. 61/62, decisão que determinou a intimação do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Notificado (fl. 64), o

acusado apresentou defesa preliminar às fls. 70/70 vº, através da Defensoria Pública da União. Em 26 de julho de 2018, foi recebida a denúncia, conforme decisão de fls. 71/72, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento.

Laudo documentoscópico/passaporte (fls. 39/43). Laudo de lesão corporal cautelar às fls. 98/99. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 16 de agosto de 2018, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes Edson Rasquel e Priscila Kuster Bozzolo Fernandes. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, foram apresentadas razões finais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, registradas em mídia digital.

Certidão de antecedentes criminais em nome do réu às fls. 90/92. É o relatório.

Da materialidade

O laudo preliminar de constatação de fls. 04/06 e o laudo definitivo de fls. 94/97 atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovamos laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, na quantidade total, em peso líquido, de 9.969 g (nove mil, novecentos e sessenta e nove gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

As testemunhas ouvidas foram assertivas quanto à descoberta no raio X de material orgânico na mala de viagem do acusado, oculta em pacotes no formato de tijolos, nos quais foi localizada a cocaína. O bilhete eletrônico de fl. 08 revela o intuito do réu de viajar para Addis Ababa / Etiópia, onde embarcaria no voo ET0406, da mesma empresa, com destino Beirute/Líbano.

Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado afirmou que sabia que levava drogas. Disse que cometeu o delito em razão de necessidades financeiras, apresentando os detalhes de seu aliciamento e modus operandi do grupo criminoso, reiterando informações prestadas em sua colaboração com a autoridade policial. Em que pese as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante.

Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.

O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.

(ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confirma-se também, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...)

III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE.

Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP.

Pena

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As conseqüências do crime são de extrema reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e imensa quantidade apreendida 9.969g, muito superior à habitual em casos semelhantes, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas.

Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga comprometidas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social.

As demais circunstâncias judiciais (motivos, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Entre as atenuantes, houve confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levava a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia.

Nesse sentido:

**CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.**

1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)

(HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Ainda assim, a pena deve ser atenuada para 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente o Beirute. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países percorridos ou a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, pois já considerado para a incidência da majorante. Nesse sentido:

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

5. Aplicável a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, porquanto restou amplamente demonstrado que substância entorpecente era procedente da Bolívia. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Fixada a causa de aumento à razão de 1/6 (um sexto). (...)

(ACR 00004642020094036004, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a penas atribuída a ele a 8 anos 4 meses e 24 dias de reclusão.

A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1.**

Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de

transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009)

Com relação às causas de diminuição de pena, este magistrado vinha entendendo, com amplo amparo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as chamadas mulas do tráfico internacional aeroportuário integram organização criminosa, o que não exigiria habitualidade nem maiores comprovações acerca da quantidade de membros e da estrutura em que inseridas. Sustentava o posicionamento no sentido de que há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições.

O fato é que no caso das mulas esta integração, ainda que de forma eventual, está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotráfica internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. A pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amalhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa, entendia que não era necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. O caso dos autos, portanto, revelaria a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo.

Com efeito, tomava o conceito de organização criminosa como conceito jurídico-penal relativamente aberto, como de associação narcotraficante com divisão de tarefas, cuja existência em casos tais se inferia das circunstâncias em que inserido o réu.

Todavia, a questão merece novo enfoque com advento da Lei n. 12.850/13, pois seu art. 1º, 1º, passa a definir com precisão o conceito penal de organização criminosa, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, bem como estabelece novo tipo penal em seu art. 2º, passando a definir como delito autônomo promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa com pena de 3 a 8 anos. Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, integrar organização criminosa, são hoje elementos de tipo penal próprio, o que, a meu sentir, trazem diversas consequências novas no exame da minorante em tela. Inicialmente, entendo que não há como se interpretar a mesma expressão legal, integrar organização criminosa, de formas diversas para uma e outra lei, sendo as duas leis penais, componentes, assim, de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o conceito jurídico-penal de integrar organização criminosa deve ser um só, sob pena de incongruência e desproporcionalidade. E quem ditará o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a lei nova, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância.

Sendo tipo penal próprio, seus elementos devem ser bem determinados e sempre provados, pois, a mim me parece que agora não há como escapar da conclusão de que dizer que a mula do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, mas também que pratica um outro delito. Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa não pode mais ser tomado de forma aberta e presumida, mas como associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, isto é, tendo por elementos essenciais e dependentes de prova: a presença de 4 ou mais pessoas associadas, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. Dessa forma, passa-se a não mais poder presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, cabendo à acusação a prova de que há uma estrutura ordenada com divisão de tarefas e que dela participam quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes. Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, caso das mulas que se tem como de primeira viagem ou eventuais. Não discordo, a princípio, do raciocínio de que a prova da ausência de organização criminosa para aplicação da minorante, como circunstância modificativa da pretensão punitiva que é, é ônus da defesa, pelo que a acusação não precisaria ser tão rigorosa na apresentação dos elementos indicativos de sua presença, desde que esta fosse deduzida das circunstâncias do caso. Todavia, esta construção só seria válida se com isso não se imputasse outro crime àquele que se alega ser seu integrante, como era o caso até o advento da nova lei, quando a corrente por mim até então observada sustentava que a mula poderia integrar a organização criminosa, mesmo eventualmente, sem com isso cometer crime de associação para o tráfico, o que se extraía das circunstâncias gerais do caso, sem perquirir acerca do número de agentes, do grau de organização ou da estabilidade do grupo criminoso (vem ao Brasil com despesas pagas por grupo narcotraficante, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido).

Assim, lidava-se meramente com uma circunstância com influência na pena em favor do réu, não com um delito em si.

Mas não é mais esse o caso, pois integrar tal forma de associação passa agora a ser núcleo de tipo.

E tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais.

Poder-se-ia então dizer que o novo delito não exige estabilidade, sendo igualmente punidos aqueles que compõem o núcleo permanente da organização criminosa e aqueles que com ela colaboram de forma eventual, ainda que estes não venham a praticar qualquer outro delito. Ocorre que tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas com quatro ou mais agentes, de forma mais ou menos planejada, à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais organização criminosa, em concurso material), o que incluiria sem dúvida as chamadas mulas eventuais, em flagrante quebra de isonomia.

Ademais, o mero concurso de agentes, quantos forem eles e ainda que de forma mais bem planejada, não acarreta dano à paz pública a ponto de justificar um delito especial com pena mínima de 3 anos de reclusão, ressaltando-se que não justifica sequer a incidência do tipo do art. 288 do CP, cuja pena mínima é de apenas 1 ano.

Por fim, não ignoro que a incidência do novo tipo não pode retroagir em prejuízo do réu, mas a interpretação fechada de seus elementos, que advém da Lei n. 12.850/13, é favor rei, devendo ser aplicada em todos os casos.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável. Embora o réu apresente viagem anterior ao exterior, que poderia indicar dedicação a delitos da mesma espécie, as entradas registradas no Brasil são extremamente antigas e quanto ao mais não há informação migratória minimamente segura de forma a se inferir se há perfil de viagens internacionais como mero fim de transporte de ilícitos e incompatíveis com a alegada incapacidade econômica, tanto que sequer o parquet tratou de tais viagens como elemento indicativo da ausência do direito à minorante.

Assim, evidente que a mera quantidade de droga não é elemento que leve, por si só, à inferência segura ou mesmo provável de integração a organização criminosa, tampouco a dedicação ao crime como meio de vida. Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que a o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio.

Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância. Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir em bis in idem.

Assim, adiro ao entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a periculosidade em concreto da atuação do agente, no contexto da narcotraficância, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n. 12.850/13, de integração associada.

Dessa forma, atuando o réu de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, estando muito próximo da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo, em 1/6, levando a pena dele a 7 anos de reclusão. Nesse sentido:

EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pena-base. Majoração. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (2.596 g de cocaína). Admissibilidade. Vetores a serem considerados necessariamente na dosimetria (art. 59, CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06). Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o paciente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Percentual de redução de pena: 1/6 (um sexto). Admissibilidade. Fixação em atenção ao grau de auxílio prestado pelo paciente ao tráfico internacional. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. 2. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 3. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. Precedentes. 4. O paciente, procedente da Venezuela, foi flagrado na posse de 2.596 g de cocaína no aeroporto de Guarulhos, no momento em que se preparava para embarcar em voo para a África do Sul, com destino final em Lagos, na Nigéria. 5. Correta, portanto, a valoração negativa do grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional, na terceira fase da dosimetria, com a fixação do percentual de redução em 1/6 (um sexto). 6. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de se cassar o acórdão recorrido e de se restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal, que redimensionou a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. (HC 134597, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age completo conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TRÁFICO PRIVILEGIADO ARTIGO 33, 4º - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

7. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, entendo que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, que devem ser individualmente analisados. Levando em conta a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (1.550 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que a acusada, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser mantida no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa. (...)

(ACR 00008810720084036004, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 11.343/06, ART. 44) NÃO CONHECIDOS. PLEITO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PARA FINS DE CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO TAMBÉM NÃO CONHECIDO, HAJA VISTA COMPETIR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. MANTIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM GRAU MÍNIMO. PARTICIPAÇÃO IMPRESCINDÍVEL NA CADEIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM LIGAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SENADO FEDERAL. PREJUDICADO PEDIDO NESTE SENTIDO. (...)

4. Pena aplicada corretamente e, por isso, mantida. Mantida também a aplicação em grau mínimo da causa de diminuição listada no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a conduta da ré mostrou-se imprescindível na cadeia delitiva, embora não existam elementos que comprovem outra ligação com a organização criminosa.

(...)

(ACR 00000128720084036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O réu colaborou voluntariamente com a investigação, resultando na identificação de seu aliciador, com elementos adequados à coleta de indícios suficientes da participação de Sami Sadek Charafedne como aliciador e preparador no tráfico por ele praticado, viabilizando denúncia e ordem prisão preventiva, fls. 131/138, que seriam impossíveis sem sua colaboração. De outro lado, embora identificado e denunciado o aliciador, o que confere veracidade à sua colaboração, tal pessoa ainda sequer foi presa, não sendo certo que se confirmará em certeza de culpa após o contraditório em processo penal, o que dependerá também da sustentação da colaboração perante o juízo naqueles autos. Tendo em conta tais circunstâncias, fixo a causa de diminuição em, de modo que a pena ao acusado ficará em 03 anos e 06 meses de reclusão. Ressalto, por oportuno, que a aplicação de apenas uma causa de diminuição da Parte Especial no caso de concurso, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, é uma faculdade, não uma imposição, podendo o juiz fixar ambas as causas de diminuição, o que entendo pertinente no caso, sob pena de se ignorar qualquer das relevantes minorantes. Ademais, sendo a do art. 33, 4º, específica do tipo, enquanto a do art. 41 aplicável a todos os delitos da Lei de Drogas, entendo que de ser feita a incidência em cadeia na ordem supra. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Aplicando as circunstâncias para fixação da pena-base, a atenuante da confissão e a causa de aumento e as de diminuição da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 350 dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em



pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido:

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado.(...)

(ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) Este magistrado vinha entendendo, com amplo amparo jurisprudencial em todas as instâncias, que a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em caso de crimes hediondos deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, que se entendia plenamente constitucional, mormente tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado sobre referido dispositivo, invalidando apenas a obrigatoriedade de que tal regime fosse integral, sem possibilidade de progressão.

Ocorre que a Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, recentemente declarando a inconstitucionalidade do referido preceito, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado como art. 59 do mesmo diploma. Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI) Nessa esteira passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, não obstante a posição pessoal no sentido da legalidade da norma em tela.

Posto isso, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, b, c, c. 2º, b, e 3º, do CP. A condenação não é superior a quatro anos. As circunstâncias judiciais subjetivas, que devem ser examinadas à apuração da suficiência do regime inicial à ressocialização, são inteiramente favoráveis, não tendo havido qualquer aumento na pena-base por causa delas.

Nesse sentido é a Ementa do precedente acima citado, claro ao destacar que as condições a serem valoradas na fixação do regime inicial de pena devem ser as subjetivas.

Com efeito, entendo que as subjetivas são as circunstâncias fundamentais a se considerar na determinação da forma de cumprimento da pena, pois inerentes à pessoa do condenado, portanto base para a individualização da pena no tocante à sua função de prevenção especial, relativa à ressocialização do réu, sendo as circunstâncias objetivas de especial relevância no tocante ao montante da pena, dado que sua intensidade em anos e meses é o que atende às funções de prevenção geral e retribuição.

A condenação é inferior a quatro e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. As circunstâncias judiciais subjetivas, que devem ser examinadas à apuração da suficiência da medida à ressocialização, são inteiramente favoráveis, ressaltando-se que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias eminentemente objetivas, relativas às circunstâncias do crime, portanto irrelevantes à verificação do regime inicial de cumprimento da pena, embora essenciais à sua fixação, na linha acima exposta e adotada pela citada decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em conta a mesma orientação jurisprudencial, não cabe invocar a gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas para se fixar o regime inicial fechado, sob pena de aplicação do art. 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 por via oblíqua, além de desatenção a um sem número de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade da adoção da gravidade em abstrato do delito ou qualquer circunstância inerente ao tipo para piorar a condição do réu.

Por fim, o fato de ser estrangeiro sem residência não é criminalmente ofensivo, não podendo ser considerado em desfavor do réu em qualquer das circunstâncias do art. 59 do CP, atentando-se ao art. 5º, caput, da Constituição, que contempla também estrangeiros com direitos fundamentais, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES.

ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/09/2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24/04/2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 96923/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 91600/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2007; HC 84715, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2007). 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como hediondo não figura como empecilho à substituição, desde que cabível (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210). 3. É cediço na Corte que: O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...). (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010). 4. O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). 5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistiu decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2.º, alínea c, e 3.º do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal. 6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida.

(HC 103311, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00086) Assim, tendo em vista que não agravadas as penas na primeira fase por qualquer circunstância subjetiva, com pena inferior a 4 anos, incabível outro regime que não o aberto, suficiente à ressocialização deste acusado. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06. Todavia, tal óbice legal foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo, que adoto sob ressalva de entendimento pessoal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4.

No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente. (HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00113 RTv.100, n.909, 2011, p. 279-333).

Assim, afastado o óbice legal, no caso em tela é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, e III, 2º, 43, CP, com alteração da Lei nº 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. As circunstâncias judiciais subjetivas, precisamente aqueles arroladas no inciso III, que devem ser examinadas à apuração da suficiência da medida à ressocialização, são inteiramente favoráveis, ressaltando-se que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias eminentemente objetivas, relativas às consequências do crime, irrelevantes à verificação da substituição das penas privativas de liberdade, embora essenciais à sua fixação. O único elemento que poderia ser cogitado em seu desfavor, o envolvimento com organização criminosa, afasta-se na medida em que, sendo delator, o réu manifestou inequívoca intenção de se desvincular dos ex-coautores e da prática criminosa.

Por fim, como já abordado para o regime inicial de cumprimento da pena, o fato de ser estrangeiro sem residência não é criminalmente ofensivo e não afasta a nenhum dos requisitos do art. 44 do CP, não podendo ser considerado em desfavor do réu, atentando-se ao art. 5º, caput, da Constituição, que contempla também estrangeiros com direitos fundamentais, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no precedente já citado. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Quanto à prestação pecuniária, tal sanção poderá ser cumprida em parcelas ao longo do cumprimento da prestação de serviços, período em que o réu deverá estar solto e apto a exercer trabalho lícito, assim obtendo recursos suficientes a seu sustento e cumprimento da pena.

No tocante ao direito de apelar em liberdade, presentes prova da materialidade, da autoria e necessidade de resguardo da aplicação da lei penal, estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, já apurados quando da negativa de liberdade provisória em momento anterior. Não obstante, não se pode deixar de considerar que o réu é primário, sem maus antecedentes e julgado por crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo aplicadas penas restritivas de direitos, mas resta preso em situação de regime fechado há quase seis meses, pouco menos de 1/6 da pena fixada, pelo que entendo haver plena incompatibilidade com prisão cautelar, devendo responder solto. Expulsão Administrativa e Transferência de Pessoa Condenada Sobre a expulsão assim dispõe a nova Lei de Migração: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. 2o Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

3o O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

(...)

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional. Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

1o A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído. 2o Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando. Art. 59.

Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art.

55. Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que, tal como já ocorria no Estatuto do Estrangeiro, para a sua expulsão, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal.

No mesmo sentido, o art. 103 da lei de Imigração trata expressamente da transferência de pessoa condenada, segundo seu 1º, o condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

Assim, salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória ou transferência de pessoa condenada antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em

desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário.

Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado GHAZI EL MAAZ, sexo masculino, libanês, nascido aos 03.08.1984, passaporte RL3603272, atualmente preso e recolhido, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 03 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, acrescida do pagamento de 360 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput e 3º c/c artigos 40, Inciso I e 41, da Lei 11.343/06.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Expeça-se alvará de soltura.

Quanto ao aparelho celular e os chips apreendidos, decreto seu perdimento em favor da CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficie-se ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido, bem como oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Sem custas, pois representado pela DPU. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

NADA MAIS. Guarulhos, 12 de setembro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Elizabeth Cordeiro, RF 6298, digitei, e Eu, (\_\_\_\_\_) Belº Luís Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conféri.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 23/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MIGUEL FLORESTANO NETO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 5005205-42.2019.403.6109 PROT: 23/10/2019

CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO

ADVOGADO : SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : Proc. ARTUR SOARES DE CASTRO

VARA : 4

PROCESSO : 5005206-27.2019.403.6109 PROT: 23/10/2019

CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO

ADVOGADO : SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA:4

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Piracicaba, 23/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 23/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 5007395-96.2019.403.6102 PROT: 23/10/2019

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA:4

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000652-58.2019.403.6102 PROT: 16/10/2019

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0005710-23.2011.403.6102

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

ADVOGADO : SP387470A - PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

VARA:9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0003443-64.2000.403.6102 PROT: 15/03/2000

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: WORKTIME COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS  
ADVOGADO : SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. PETER DE PAULA PIRES  
VARA: 7

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000001  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Ribeirao Preto, 23/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 15/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuidos  
PROCESSO : 0310481-06.1990.403.6102 PROT: 04/09/1989  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: PATRUMEC - PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE e outro  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA: 7

II - Redistribuidos  
PROCESSO : 0310469-89.1990.403.6102 PROT: 21/11/1989  
CLASSE : 148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 0310481-06.1990.403.6102  
CLASSE: 29-PROCEDIMENTO COMUM  
REQUERENTE: PATRUMEC - PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE e outro  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA: 7

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000002  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Ribeirao Preto, 15/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Ribeirão Preto, 23/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 18/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000650-88.2019.403.6102 PROT: 09/10/2018

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0001894-82.2001.403.6102

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: ODETTE SINHORINI MATTAR

ADVOGADO : SP091657 - WILLIAM MATTAR JUNIOR

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : Proc. MARIA LUCIA PERRONI

VARA : 9

PROCESSO : 0000651-73.2019.403.6102 PROT: 18/10/2019

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0009914-76.2012.403.6102

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: LAUR DAS GRACAS RAMALHO

ADVOGADO : SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI

VARA : 9

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Ribeirão Preto, 18/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 21/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR:AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO :0006970-24.2000.403.6102 PROT:02/06/2000

CLASSE :29 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR:MAURALUCIA ROSA BATISTA

ADVOGADO : SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO

VARA:6

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ :000000

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ :000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ :000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ :000001

Ribeirao Preto, 21/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ :000000

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ :000002

Redistribuidos \_\_\_\_\_ :000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ :000002

Ribeirao Preto, 18/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 22/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR:AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO :0308018-91.1990.403.6102 PROT:12/11/1987

CLASSE :99 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : Proc. SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS

EXECUTADO:IRMAOS PONTON

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA:9



II - Redistribuídos

PROCESSO : 0301113-70.1990.403.6102 PROT: 27/07/1990

CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0308018-91.1990.403.6102

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : Proc. SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS

EXECUTADO: IRMAOS PONTON

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA: 9

PROCESSO : 0308019-76.1990.403.6102 PROT: 12/11/1987

CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0308018-91.1990.403.6102

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : Proc. SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS

EXECUTADO: IRMAOS PONTON

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA: 9

PROCESSO : 0308020-61.1990.403.6102 PROT: 15/07/1987

CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0308018-91.1990.403.6102

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : Proc. SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS

EXECUTADO: IRMAOS PONTON

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA: 9

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Ribeirao Preto, 22/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Eduardo José da Fonseca Costa, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que fica(m) INTIMADO(S) os executados e coexecutados abaixo identificados ou seus representantes legais, da penhora efetivada nos autos e consistente na penhora no rosto dos autos do processo nº 0304071-24.1993.403.6102, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL: 0010055-18.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME E ALVARO GUARITA NETO

CNPJ Nº: 50.491.091/0001-83 e CPF Nº 862.685.208-82, RESPECTIVAMENTE.

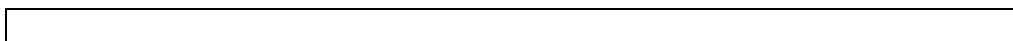
QUANTIA DEVIDA: R\$25.117,04 em 03/06/2019.

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº: 80 2 99 039348-51

INSCRITA EM: 21/05/1999

NATUREZA DA DÍVIDA: [IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica]

Outrossim, ficam os interessados cientificados de que este Juízo se situa na Rua Afonso Taranto, 455, Jardim Nova Ribeirânia em Ribeirão Preto, SP, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ANDERSON FABBRI VIEIRA, RF-1571, digitei e conferi e eu RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500, Diretora de Secretaria Substituto, reconferi.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

Por determinação do (a) Exmo. (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS formulará proposta de Acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, situada na Av. Pereira Barreto, 1299, térreo - Vila Apiaí - Santo André.

1_PROCESSO	2_POLO ATIVO	3_POLO PASSIVO	ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
0001456-60.2019.4.03.6317	SILVIA MARQUES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO - SP999999	07/11/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001770-06.2019.4.03.6317	ALESSANDRA PALU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JANER MALAGÓ - SP161129	07/11/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001806-48.2019.4.03.6317	BRIGIDA ABREU DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAIO VILAS BOAS PRADO- SP405788	07/11/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO
0001807-33.2019.4.03.6317	ROSA FLORIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	07/11/2019 13:30:00 - CONCILIAÇÃO
0001859-29.2019.4.03.6317	FRANCISCA RAIMUNDA MIRANDA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROGÉRIO DE LIMA- SP175328	07/11/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001930-31.2019.4.03.6317	VILMA COQUEIRO DA SILVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONICA APARECIDA MORENO- SP125091	07/11/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002163-28.2019.4.03.6317	CAIQUE VELOSO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CLARINDA RODRIGUES- SP264877	07/11/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO
0002182-34.2019.4.03.6317	JAQUELINE GOUVEIA PERINELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DIEGO PERINELLI MEDEIROS- SP320653	07/11/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO
0002355-58.2019.4.03.6317	MARIA INES FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA- SP147414	07/11/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0002447-36.2019.4.03.6317	CARLOS EDUARDO CARDOSO TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL- SP321005	07/11/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de Acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, situada na Av. Pereira Barreto, 1299, térreo - Vila Apiáí - Santo André. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

1_PROCESSO	2_POLO ATIVO	3_POLO PASSIVO	ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO	ADVOGADO - OAB/POLO PASSIVO	DATA/HORA AUDIÊNCIA
5004766-77.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	SEM ADVOGADO- SP999999	SEM ADVOGADO- SP999999	29/11/2019 13:00

5004984-08.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA BENIVAN DASILVA E IRENE GRASSO	SEM ADVOGADO-SP999999	ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI SP258423	29/11/2019 13:00
5002220-49.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA	SEM ADVOGADO-SP999999	DANILO CALHADO RODRIGUES SP246664; THIAGO ANTONIO VITOR VILELA SP239947; CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA SP409001	29/11/2019 13:00
5005048-18.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELOI CATTO JESUS	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 13:40
5005085-45.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DAVI JOSE MARTINS	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 13:40
5005087-15.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CELSO LUIZ DAVANSO	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 13:40
5002743-61.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SVITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPPE OUTROS	SEM ADVOGADO-SP999999	KATIA SHIMIZU DE CASTRO SP227818	29/11/2019 14:20
5002169-38.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CESAR AUGUSTO PEGORARO	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 14:20
5002766-07.2019.403.6126	PETRELLI INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS EIRELLI EPPE OUTRO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LAUDEVÍ ARANTES SP182200	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 14:20
5002828-18.2017.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 15:00
5005046-48.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA E OUTROS	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 15:00
5001843-78.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EVERTON MENDES	SEM ADVOGADO-SP999999	AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO SP299809	29/11/2019 15:00
5005106-21.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	G&C TECH COM. DE INF. EIRELLI EPPE OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	29/11/2019 15:40
5001762-32.2019.403.6126	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CRISTIANO DOS SANTOS MARTINS	SEM ADVOGADO-SP999999	RENATA LIBERATO SP209361	29/11/2019 15:40

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002026-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E & F REFEICOES COLETIVAS EIRELI - ME

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTADIAS)

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a E F REFEICOES COLETIVAS EIRELLI ME, CPF/CNPJ N.º(s) 10.780.447/0001-84, residente(s)/sediada na RUA STREIFF, 26 – JARDIM LAS VEGAS – SANTO ANDRÉ/SP. Frustradas todas as tentativas de citação no(s) endereço(s) supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme AR de citação negativo/certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 21284233 dos autos da Execução Fiscal em epígrafe, movida pelo(a) exequente em face do(a)s executado(a)s acima referido(s), que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 56.261,57 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) em 19/03/2019, mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP201900497 e CSSP201900498, Processo(s) Administrativo(s) N. 200820851, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA E F REFEICOES COLETIVAS EIRELLI ME, em cumprimento ao despacho de ID 16699891 dos autos supraindicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO DE BARROS FERNANDES

### EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTADIAS)

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a LEONARDO DE BARROS FERNANDES, CPF/CNPJ N.º 325.906.718-30, residente/sediada na AV. VITAL BRASIL FILHO, 215 SANTA PAULA, SAO CAETANO DO SUL/SP. Frustradas todas as tentativas de localização, conforme AR negativo/certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 2197293 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) em epígrafe, movida pelo(a) exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) acima referido(s), que objetiva a cobrança da quantia de R\$ R\$ 4.211,78 (quatro mil, duzentos e onze reais e setenta e oito centavos), em 23/04/2019, mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º(s) 110885, Processo(s) Administrativo(s) N.º n/c, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA **LEONARDO DE BARROS FERNANDES**, em cumprimento ao despacho de ID 23373953, da penhora “on-line” realizada sobre o(s) saldo(s) existente(s) no(s) valor(es) de R\$ 3.143,47 (três mil cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) no(a) BANCO BRADESCO S/A, de titularidade do(a) executado(a), bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002138-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: T.S.M. UTILIDADES E PAPELARIA LTDA - ME

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a T.S.M. UTILIDADES E PAPELARIA LTDA - ME, CPF/CNPJ N.º 03.720.708/0001-05, residente/sediada na AVENIDA ATLÂNTICA, 359, SALA 03, VALPARAISO, SANTO ANDRÉ/SP. Frustradas todas as tentativas de localização, conforme AR negativo/certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 13706039 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) em epígrafe, movida pelo(a) exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) acima referido(s), que objetiva a cobrança da quantia de R\$ R\$ 9.186,47 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em 25/09/2017, mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º(s) 185, Processo(s) Administrativo(s) N.º 21865/2014, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA **T.S.M. UTILIDADES E PAPELARIA LTDA - ME**, em cumprimento ao despacho de ID 23374506, da penhora “on-line” realizada sobre o(s) saldo(s) existente(s) no(s) valor(es) de R\$ 311,25 (trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos) no(a) BANCO BRADESCO S/A, de titularidade do(a) executado(a), bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000878-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA CARVALHO

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a SILVIO DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF/CNPJ N.º 165.028.828-03, residente/sediada na RUA GENERAL OLIMPIO MOURÃO FILHO, Nº 59 A, CENTREVILLE, SANTO ANDRÉ/SP. Frustradas todas as tentativas de localização, conforme AR negativo/certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 13493163 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) em epígrafe, movida pelo(a) exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) acima referido(s), que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.747,08 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) em 14/03/2018, mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º(s) L1165F0056, Processo(s) Administrativo(s) N.º 8416/2015, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, **INTIMA SILVIO DE OLIVEIRA CARVALHO**, em cumprimento ao despacho de ID 23374517, da penhora “on-line” realizada sobre o(s) saldo(s) existente(s) no(s) valor(es) de R\$ 1.747,08 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) no(a) BANCO BRADESCO S/A, de titularidade do(a) executado(a), bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS KLOPPELLO FRANO

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a LUCAS KLOPPELLO FRANO, CPF/CNPJ N.º(s) 322.123.538-04, residente(s)/sediada na R JORGE BERETTA 1105 AP 53 BL 05 - PARQUE ERASMO ASSUNC - CEP 09271-400 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, conforme AR negativo/certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 1965931 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) em epígrafe, movida pelo(a) exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) acima referido(s), que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 2.463,23 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais, e vinte e três centavos.) em 21/02/2017, mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º(s) 2016/003376, 2016/005064 e 2016/007246, Processo(s) Administrativo(s) N. 2016/003376, 2016/005064 e 2016/007246, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, **INTIMA LUCAS KLOPPELLO FRANO**, em cumprimento ao despacho de ID 23374527, da penhora “on-line” realizada sobre o(s) saldo(s) existente(s) no(s) valor(es) de R\$ 336,52 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) no(a) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, de titularidade do(a) executado(a), bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002987-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA - EPP

## EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES, CPF/CNPJ N.º(s) 07.608.709/0001-13, residente(s)/sediada na RUA VINTE E QUATRO DE FEVEREIRO, 651, 1 SOBRELOJA, CASA BRANCA, ou RUA ANTONIO BASTOS, N.º: 238, AP. 11, VILA BASTOS, AMBOS EM SANTO ANDRÉ/SP . Frustradas todas as tentativas de citação no(s) endereço(s) supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme AR de citação negativo/certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de IDs 17111805 e 21285826 dos autos da Execução Fiscal em epígrafe, movida pelo(a) exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) acima referido(s), que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 170.958,50 (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) em 13/08/2018, mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80 2 17 051607-22, 80 6 17 106730-49, 80 6 18 051121-17, 80 7 17 039044-45 e 80 6 17 106729-05, Processo(s) Administrativo(s) N. 10805 505922/2017-53, 10805 505923/2017-06, 10805 500722/2018-95, 10805 505920/2017-64 e 10805 505921/2017-17, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, **CITA UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES**, em cumprimento ao despacho de ID 10127952 dos autos supraindicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 5003023-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APL PERFUMARIA E COSMETICALTDA

## EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a APL PERFUMARIA E COSMÉTICA LTDA, CPF/CNPJ N.º(s) 09.005.016/0001-61, residente(s)/sediada na AVENIDA INDUSTRIAL, 600, LOJA 62, JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, ou RUA DR. GERVASIO BONAVIDES, 425 – VILA CAIÇARA, PRAIA GRANDE-SP. Frustradas todas as tentativas de citação no(s) endereço(s) supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme AR de citação negativo/certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de IDs 17111619 e 21285850 dos autos da Execução Fiscal em epígrafe, movida pelo(a) exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) acima referido(s), que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 36.892,20 (trinta e seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos) em 13/08/2018, mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80 6 17 011956-44 e 80 2 17 003873-11, Processo(s) Administrativo(s) N. 10805 721239/2017-61, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, **CITA APL PERFUMARIA E COSMÉTICA LTDA**, em cumprimento ao despacho de ID 10127951 dos autos supraindicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de outubro de 2019.



### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 200261260022820, inscrito em 05/02/2002, requerido pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra CONSTRUTORA ENAR S/A E OUTROS, CNPJ nº 54.872.551/0001-74, Certidões da Dívida Ativa nº FGSP200103736, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 8.431,26 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) em 05/09/2019 (fls. 88).

Encontrando-se os COEXECUTADOS SONIA MARIA MOURA CHIPPARI, CPF 048.477.078-00 e FABRIZIO CHIPPARI, CPF 161.324.078-39, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do(s) mesmo(s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Isabel C. O. Silva, RF 6133, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 00026171120144036114, inscrito em 28/04/2014, requerido pelo INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA contra NETBEE ACESSÓRIOS DE COURO LTDA. - EPP e outro, CNPJ nº 38.840.815/0001-51, Certidões da Dívida Ativa nº 46747/2014, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 4.434,10 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos) em 19/10/2015 (fls. 16).

Encontrando-se a COEXECUTADA ELIZABETH MEDEJ, CPF 876.174.478-68, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do(s) mesmo(s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Isabel C. O. Silva, RF 6133, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 00037557420144036126, inscrito em 16/07/2014, requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra RSZ COSMETICOS LTDA. e outro, CNPJ nº 08.890.315/0001-63, Certidões da Dívida Ativa nº 292603/14, 292604/14, 292605/14, 292606/14, 292607/14, 292608/14, 292609/14, 292610/14, 292611/14, 292612/14, 292613/14, 292614/14, 292615/14, 292616/14, 292617/14, 292618/14, 292619/14, 292620/14, 292621/14, 292622/14, 292623/14, 292624/14, 292625/14, 292626/14, 292627/14, 292628/14, 292629/14, 292630/14, 292631/14, 292632/14, 292633/14, 292634/14, 292635/14, 292636/14, 292637/14, 292638/14, 292639/14, 292640/14, 292641/14, 292642/14, 292643/14, 292644/14, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 277.036,25 (duzentos e setenta e sete mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) em 10/03/2017 (fls. 96/97). Encontrando-se a COEXECUTADA MAIRA DI ANGELIS AMBAR FELIPE BERTOLI, CPF 219.233.168-18, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do(s) mesmo(s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º

andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Isabel C. O. Silva, RF 6133, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 00060285520164036126, inscrito em 27/09/2016, requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra P.S.N. COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA. e outro, CNPJ nº 66.556.937/0001-56, Certidões da Dívida Ativa nº 4.006.011602/16-15, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 1.128,20 (um mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) em 27/09/2016 (fls. 02/03).

Encontrando-se o COEXECUTADO PEDRO BORSETTO FILHO, CPF 652.514.318-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do(s) mesmo(s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Isabel C. O. Silva, RF 6133, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 00071093920164036126, inscrito em 07/11/2016, requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra PHOENIX PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 12.654.748/0001-97, Certidão da Dívida Ativa nº 107/2015, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 890,51 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) em 07/11/2016 (fls. 02/03).

Encontrando-se a EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do(s) mesmo(s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Isabel C. O. Silva, RF 6133, Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 7ª VARA DE SANTOS

#### 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS.

Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0797 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br).  
Período de atendimento: 9h às 19h.

#### EDITAL DE CITAÇÃO n. 48/2019.

EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 5003339-48.2018.4.03.6104.

EXEQUENTE: "INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO".

EXECUTADA: "MARIA LUIZA EMPORIO LTDA".

**O DOUTOR ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**FAZ SABER** aos que o presente *edital* virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste *e. JUÍZO FEDERAL*, processa-se a *execução fiscal* plasmada nos *autos n. 5003339-48.2018.403.6104*, em cujo polo ativo está o “*INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*”, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o n. 00.662.270/0001-68, que deduz contra a pessoa jurídica denominada “*MARIA LUIZA EMPORIO LTDA*”, inscrita no CNPJ sob o n. 08.966.752/0001-13, situada no polo passivo *in casu*, pretensão executiva extraída da(s) *Certidão(ões) de Dívida Ativa n. 107, lavrada em 16 de fevereiro de 2.018, registrada no Livro n. 1.196, fl. 107, constituída a partir do processo administrativo/autos n. 4.439/2015, auto de infração n. 2736218 (“Multa Administrativa”)*, cujo montante consolidado, acrescido dos consectários legais, estava quantificado em **R\$ 2.267,46 (dois mil e duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, atualizado até **14 de maio de 2.018**, conforme a petição inicial e o(s) correspondente(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) - Id.: 8258614 e Id.: 8258618. E para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) demandado(a), a pessoa jurídica denominada “*MARIA LUIZA EMPORIO LTDA*”, inscrita no CNPJ sob o n. 08.966.752/0001-13, *o(a) qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto*, presentes os pressupostos legais para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente *edital* **comprazo de 30 (trinta) dias** por meio do qual fica **CITADA** a referida pessoa jurídica devedora, a fim de que proceda ao **pagamento** integralmente, no **prazo legal de 5 (cinco) dias**, do referido **crédito tributário ou crédito de natureza não tributária**, acrescido de juros e de multa moratórios e compensatórios, encargos indicados no(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) em referência, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais aplicáveis até a data do efetivo cumprimento, ou, **no indigitado quinquídio, à nomeação de bens/créditos/direitos à penhora**, sob pena de sujeitar-se à constrição de tantos deles quantos bastem para a integral satisfação da pretensão executiva *hic et nunc* acionada, ciente de que, **caso ocorra a revelia**, nomear-se-lhe-á **curador especial**, à vista do regramento preconizado por meio dos **artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput e inciso IV; 9.º, incisos I ao IV e § 1.º ao § 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, aplicáveis sobre a execução fiscal na espécie**. A localização deste *i. JUÍZO FEDERAL* e o correspondente período de atendimento estão indicados na área do timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, publicar-se-á o presente *edital* na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do **artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil** (Id.: 17673348). NADA MAIS. EXPEDIDA em Santos/SP, em 23 de outubro de 2019. Eu, Fabio A. Oliveira, Analista Judiciário, RF: 8.220, digitei. E eu, ERNANI FRAGA, Diretor de Secretaria, Diretor de Secretária, conferi.

**ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

*Juiz Federal*

**4.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA 7.<sup>a</sup> VARA ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS.**

Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0797 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br).  
Período de atendimento: 9h às 19h.

**EDITAL DE CITAÇÃO n. 49/2019.**

EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 5009252-11.2018.4.03.6104.  
EXEQUENTE: “CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP”.  
EXECUTADA: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS.

**O DOUTOR ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**FAZ SABER** aos que o presente *edital* virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste *e. JUÍZO FEDERAL*, processa-se a *execução fiscal* plasmada nos *autos n. 5009252-II.2018.403.6104*, em cujo polo ativo está o “*CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP*”, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n. 43.762.376/0001-46, que deduz contra a *Sra. MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS*, inscrita no CPF sob o n. 022.773.144-12, situada no polo passivo *in casu*, pretensão executiva extraída da(s) *Certidão(ões) de Dívida Ativa registrada sob o n. 0322/2018 (“LIVRO N.º: 129- FOLHA: 323”)*, relativamente a *anuidades inadimplidas*, cujo montante consolidado, acrescido dos consectários legais até então, estava quantificado em **R\$ 2.061,94 (dois mil e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)**, atualizado até **3 de dezembro de 2.018**, conforme a petição inicial e o(s) correspondente(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) - Id.: 12879799, Id.: 12880551 e Id.: 12880552. E para que chegue ao conhecimento da referida demandada, a *Sra. MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS*, inscrita no CPF sob o n. 022.773.144-12, *a qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto*, presentes os pressupostos legais para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente *edital* *comprazo de 30 (trinta) dias* por meio do qual fica *CITADA* a referida pessoa física devedora, a fim de que proceda ao *pagamento* integralmente, no *prazo legal de 5 (cinco) dias*, do referido *crédito tributário ou crédito de natureza não tributária*, acrescido de juros e de multa moratórios e compensatórios, encargos indicados no(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) em referência, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais aplicáveis até o efetivo cumprimento, ou, *no indigitado quinquídio, à nomeação de bens/créditos/direitos à penhora*, sob pena de sujeitar-se à constrição de tantos deles quantos bastem para a integral satisfação da pretensão executiva *hic et nunc* acionada, ciente de que, *caso ocorra a revelia*, nomear-se-lhe-á *curador especial*, à vista do regramento preconizado por meio dos **artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput e inciso IV; 9.º, incisos I ao IV e § 1.º ao § 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, aplicáveis sobre a execução fiscal na espécie**. A localização deste *i. JUÍZO FEDERAL* e o correspondente período de atendimento estão indicados na área do timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, publicar-se-á o presente *edital* na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do **artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil** (Id.: 17685472). NADA MAIS. EXPEDIDA em Santos/SP, em 23 de outubro de 2.019. Eu, Fabio A. Oliveira, Analista Judiciário, RF: 8.220, digitei. E eu, ERNANI FRAGA, Diretor de Secretaria, Diretor de Secretária, conferei.

**ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

*Juiz Federal*

### **5ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

O Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o(a) virem ou dele(a) notícia tiverem, que o presente edital, como o prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL nº 0001026-05.2018.403.6104, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra SANDRO RAMALHO, brasileiro, divorciado, nascido em 28/01/1972, portador da cédula de identidade nº 22.682.349-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 098.035.158-88, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I e II e artigo 2, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e como não foi possível citá-lo e intimá-lo por se encontrar em lugar incerto e não sabido, CITA E INTIMA o réu acima qualificado para apresentar resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de publicação deste edital, conforme o disposto no artigo 396 do CPP. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante o disposto no art. 396-A do CPP. Não comparecendo o acusado, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante o disposto no art. 366 do CPP. FAZ SABER, ainda, que caso não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, localizada à Avenida Conselheiro Nébias, nº 371, Vila Mathias, Santos-SP, CEP. 11.015-003 - fone (13) 3325-4900 / fax (13) 3325-4919, e-mail [dpu.santos@dpu.gov.br](mailto:dpu.santos@dpu.gov.br), para eventuais esclarecimentos e assistência jurídica gratuita, na forma da lei. FAZ SABER, ainda mais, que deverá acompanhar a ação penal até seu final julgamento, sob pena de lhe ser decretada a REVELIA. E, para que no futuro não venha alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos, em 16 de Outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ (Edson Fernando Pereira - RF 6843), Diretor de Secretaria, digitei, conferei e subscrevo.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR RENATO BARTH PIRES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitamos autos do Processo nº 0000461-10.2019.4.03.6103 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Réu: BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA; Nome do Pai: Jose Rosildo Monteiro de Oliveira; Nome da Mãe: Celina Ricardino Monteiro de Oliveira; Natural de: Rio de Janeiro - RJ; D.N: 04/07/1977; RG Nº: 132036658 IPF; CPF: 086.647.477-33; Endereços: 1) Rua Senador Jaguaribe, 21, Rocha, CEP: 20950-100; 2) Rua Chico Mendes, 12, Bairro Nova Cidade ou Inhoaíba, CEP: 23064-080; 3) Rua Tabaji, 2, Ent 48 Praça Independência, Bangu, CEP: 26298-524, todos os endereços no Rio de Janeiro/RJ, denunciado pelo Ministério Público Federal em 26/08/2019 (ID 21222405), como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 4º, II, c/c art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013; denúncia esta recebida em 26/08/2019 (ID 21222405). E, como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA E INTIMA o referido acusado para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-o de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Fica também o acusado intimado a assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos e atos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, 1º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-001.

EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 23 de outubro de 2019. Eu, Gilson Francisco Torres, Técnico Judiciário, RF 6079, digitei e conferei. E eu, Bel. Álvaro Félix Vieira, Diretor de Secretaria, reconferi e assino.  
RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 23/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0000386-53.2019.403.6108 PROT: 12/04/2019  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA: 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0000387-38.2019.403.6108 PROT: 12/04/2019  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA: 1

PROCESSO : 0000388-23.2019.403.6108 PROT: 12/04/2019  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA: 1

PROCESSO : 0000389-08.2019.403.6108 PROT: 12/04/2019  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA: 1

PROCESSO : 0000390-90.2019.403.6108 PROT: 12/04/2019  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA: 1

PROCESSO : 0000391-75.2019.403.6108 PROT: 12/04/2019  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA: 1

PROCESSO : 0000392-60.2019.403.6108 PROT: 12/04/2019  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA

VARA:1

PROCESSO :0000393-45.2019.403.6108 PROT:12/04/2019  
CLASSE :SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE:SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO :SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO:SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO :SEGREDO DE JUSTICA  
VARA:1

PROCESSO :0000394-30.2019.403.6108 PROT:12/04/2019  
CLASSE :SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE:SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO :SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO:SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO :SEGREDO DE JUSTICA  
VARA:1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ :000000

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ :000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ :000009

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ :000009

Araraquara, 23/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 21/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO :0000430-27.2019.403.6123 PROT:21/10/2019  
CLASSE :58 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADVOGADO : SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS e outro  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA:1

PROCESSO :0000431-12.2019.403.6123 PROT:21/10/2019  
CLASSE :58 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADVOGADO : SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS e outro  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 0000432-94.2019.403.6123 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 58 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADVOGADO : SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 0000433-79.2019.403.6123 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000434-64.2019.403.6123 PROT: 21/10/2019  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
VARA : 1

I - Distribuidos  
2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000429-42.2019.403.6123 PROT: 14/10/2019  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0000844-93.2017.403.6123  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI  
ADVOGADO : SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Braganca, 21/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### DISTRIBUICAO DO FORUM JUNDIAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 23/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE EDUARDO DE A. LEONEL FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 5004561-42.2019.403.6128 PROT: 11/10/2019  
CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
VARA: 2

PROCESSO : 5004562-27.2019.403.6128 PROT: 11/10/2019  
CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
VARA: 2

PROCESSO : 5004563-12.2019.403.6128 PROT: 11/10/2019  
CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
VARA: 1

PROCESSO : 5004567-49.2019.403.6128 PROT: 11/10/2019  
CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
VARA: 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 5004561-42.2019.403.6128 PROT: 11/10/2019  
CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
VARA: 2

PROCESSO :5004563-12.2019.403.6128 PROT:11/10/2019  
CLASSE :99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- FAR  
ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO  
VARA:1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ :000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ :000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ :000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ :000006

JUNDIAI, 23/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE BOTUCATU  
R. JOAQUIM LYRA BRANDAO,181 -- BAIRRO: VILA ASSUNCAO - CIDADE: BOTUCATU  
CEP: 18606070 PABX: (14) 3811-1399 EMAIL: botucatu\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### EDITAL PARA CITAÇÃO

**PRAZO: 30 DIAS**

O DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU,  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 31ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº **5000165-13.2019.4.03.6131**, que o **EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS** move em face de **EXECUTADO: ANTONIO PEDROSO JUNIOR, CPF Nº 285.211.858-04**, para lhes haverem a importância de R\$ **\$1,315.45**, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 184145/2018, e, para que chegue ao conhecimento dos executados, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o executado **CITADO** para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assunção, Botucatu/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Botucatu/SP, em 21 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM. JUIZ FEDERAL**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICSJ

### DISTRIBUICAO DO FORUM AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 16/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000288-87.2019.403.6134 PROT: 16/10/2019

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR EXECUCOES FISCAIS DE JAGUARIUNA-SP

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000289-72.2019.403.6134 PROT: 16/10/2019

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO 1 VARADO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

AMERICANA, 16/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 17/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000290-57.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO 1 VARADO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEMADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 5002283-50.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: JOSE ADEMIR DALLOCCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 35/52

ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 5002284-35.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: SYLVIO STEPHAN  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 5002285-20.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: NELSON MARZINOTTI  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 5002287-87.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: MARIA GENIL  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 5002288-72.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: JOSE CARLOS PAVANI  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo  
Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

AMERICANA, 17/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 22/10/2019

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2019 36/52

I - Distribuídos

PROCESSO : 5002366-66.2019.403.6134 PROT: 22/10/2019  
CLASSE : 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
EXECUTADO: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.  
ADVOGADO : DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

AMERICANA, 22/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 5002284-35.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: SYLVIO STEPHAN  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 5002285-20.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: NELSON MARZINOTTI  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 5002287-87.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: MARIA GENIL  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

PROCESSO : 5002288-72.2019.403.6134 PROT: 17/10/2019  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: JOSE CARLOS PAVANI  
ADVOGADO : SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

Distribuidos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_: 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

AMERICANA, 17/10/2019

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SVICENTESJ

### 1ª VARA DE SAO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000322-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CINTIA DE JESUS BEZERRA

#### **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. ANITA VILLANI, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER a CINTIA DE JESUS BEZERRA CPF: 320.268.858-85**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5000322-87.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**, para cobrança do montante de **R\$1,931.24**, (atualizado em 17/02/2018 13:49:54). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001361-15.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOSE LUIZ GELAIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **JOSE LUIZ GELAIM** CPF: **572.594.618-53**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0001361-15.2015.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

, para cobrança do montante de **R\$3,068.15**, (atualizado em 02/03/2015 00:00:00). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002647-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: WWWAPSE INFORMATICA LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5002647-35.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

, para cobrança do montante de **R\$9,636.41**, (atualizado em 10/10/2018). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005870-52.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0005870-52.2016.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, para cobrança do montante de **R\$8,061.44**, (atualizado em 06/02/2019 12:12:28). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004848-56.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PR-EXTINTORES LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PICLLER

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **LUIZ CARLOS PICLLER CPF: 825.703.379-00**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0004848-56.2016.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, para cobrança do montante de **R\$9,684.43**, (atualizado em 18/08/2016). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:



**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002636-06.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABRAAO GOMES DA SILVA 26293473892, ABRAAO GOMES DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **ABRAAO GOMES DA SILVA CPF: 262.934.738-92**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5002636-06.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

, para cobrança do montante de **RS\$968.29**, (atualizado em 09/10/2018). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: REQUINTE COMUNICACAO LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5000995-80.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA**, para cobrança do montante de **R\$1,497.02**, (atualizado em 05/04/2018 23:29:26). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004987-42.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: FABRICIO LUA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **FABRICIO LUA SILVA CPF: 328.169.858-14**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0004987-42.2015.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, para cobrança do montante de **R\$5,122.08**, (atualizado em 04/11/2015). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001299-38.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479  
EXECUTADO: KARLA FERNANDA DE CARVALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MM<sup>a</sup> Juíza Federal da 1<sup>a</sup> Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **KARLA FERNANDA DE CARVALHO CPF: 219.178.358-92**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0001299-38.2016.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

, para cobrança do montante de **R\$2,024.94**, (atualizado em 29/03/2016 00:00:00 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004774-36.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: LIBERTA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MM<sup>a</sup> Juíza Federal da 1<sup>a</sup> Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0004774-36.2015.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

, para cobrança do montante de **R\$9,076,990.85**, (atualizado em 13/10/2015 00:00:00 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000243-33.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO BARBOSA SIQUEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **MARCELO BARBOSA SIQUEIRA CPF: 161.676.818-56**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0000243-33.2017.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, para cobrança do montante de **R\$6,239.74**, (atualizado em 25/01/2017). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do site oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000121-83.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DAVI PERCILIO CONCEICAO DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **DAVI PERCILIO CONCEICAO DOS SANTOS CPF: 357.346.698-22**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0000121-83.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)**, para cobrança do montante de **R\$1,050.60**, (atualizado em 23/01/2018 00:00:00). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001335-80.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA ORION LTDA, PAULO ROBERTO GOMES TELES

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **PAULO ROBERTO GOMES TELES CPF: 041.570.228-31**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0001335-80.2016.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

, para cobrança do montante de **R\$3,494,91**, (atualizado em 30/03/2016 00:00:00). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001553-52.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL - EPP

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5001553-52.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, para cobrança do montante de **R\$2,874.53**, (atualizado em 12/06/2018 17:11:45). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-72.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL JACINTHO DE OLIVEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **DANIEL JACINTHO DE OLIVEIRA CPF: 092.257.608-41**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5000463-72.2019.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para cobrança do montante de **R\$1,315.45**, (atualizado em 15/02/2019). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC;

**INTIMAÇÃO DA PENHORA:**

DO VALOR DE R\$ 511,81, BANCO DO BRASIL, por meio do sistema BACENJUD, para, querendo e integralmente garantido o débito, interpor Embargos à Execução, no prazo legal. Aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ZULEIDE EDNADA SILVA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5002353-80.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**, para cobrança do montante de **R\$29,680.80**, (atualizado em 14/09/2018 15:08:06 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002376-53.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: SANTO EXPEDITO BAZAR LTDA., ELAINE DE LOURDES LIMA TOSTES, FERNANDO ANTONIO TOSTES

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **ELAINE DE LOURDES LIMA TOSTES CPF: 276.746.938-21, FERNANDO ANTONIO TOSTES CPF: 281.718.488-26**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0002376-53.2014.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, para cobrança do montante de **R\$18,036.00**, (atualizado em 12/11/2014 00:00:00 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000960-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RIBAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5000960-23.2018.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, para cobrança do montante de **RS\$11,529.64**, (atualizado em 03/04/2018 13:41:03 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000681-93.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: GILBERTO MORAES & CIA LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0000681-93.2016.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**, para cobrança do montante de **RS\$4,146.81**, (atualizado em 26/02/2016 00:00:00 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:



**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002395-59.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: RONALDO FERREIRA JANUARIO

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **RONALDO FERREIRA JANUARIO CPF: 134.015.538-95**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0002395-59.2014.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, para cobrança do montante de **R\$89,712.00**, (atualizado em 12/11/2014 00:00:00 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002287-30.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: TAVARES ROSA & CIA LTDA - ME, DARLENE DE FATIMA TAVARES ROSA

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER a DARLENE DE FATIMA TAVARES ROSA CPF: 044.012.188-41, que lhe foi proposta EXECUÇÃO FISCAL (1116), processo nº 0002287-30.2014.4.03.6141, ajuizada pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

, para cobrança do montante de **R\$42,599.33**, (atualizado em 12/11/2014). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

#### **INTIMAÇÃO DA PENHORA:**

DO VALOR DE R\$ 966,02, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do sistema BACENJUD, para, querendo e integralmente garantido o débito, interpor Embargos à Execução, no prazo legal. Aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001121-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER BOI LTDA - ME

#### **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER a**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0001121-55.2017.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

, para cobrança do montante de **R\$4,252.62**, (atualizado em 10/03/2017 00:00:00 ). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004463-11.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MILTON LOPES

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **MILTON LOPES** CPF: **669.972.758-34**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **0004463-11.2016.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, para cobrança do montante de **R\$939,52**, (atualizado em 09/08/2016). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expedir-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**INTIMAÇÃO DA PENHORA:**

DO VALOR DE R\$ 939,52, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do sistema BACENJUD, para, querendo e integralmente garantido o débito, interpor Embargos à Execução, no prazo legal. Aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001854-33.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE RÉUS AUSENTES OU EM LUGAR INCERTO.**

A Dra. **ANITA VILLANI**, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a **MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO CPF: 607.115.581-91**, que lhe foi proposta **EXECUÇÃO FISCAL (1116)**, processo nº **5001854-33.2017.4.03.6141**, ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, para cobrança do montante de **R\$3,094.42**, (atualizado em 19/12/2017). Para que chegue ao conhecimento da parte executada que se encontra em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação única, para:

**CITAÇÃO** dos termos da presente Execução Fiscal, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado, mais acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após o prazo do edital, sob pena de penhora de seus bens e prosseguimento com os demais atos executivos até satisfação do crédito da exequente. Aplicam-se, no que couber, o disposto nos incisos II e IV, do art. 257 do NCPC.

**INTIMAÇÃO DA PENHORA:**

DO VALOR DE R\$ 3.403,86, BANCO SANTANDER, E DE R\$ 104,07, BANCO DO BRASIL, por meio do sistema BACENJUD, para, querendo e integralmente garantido o débito, interpor Embargos à Execução, no prazo legal. Aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 257 do NCPC.

Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do sítio oficial desta Justiça Federal (art. 257, II do CPC). Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 – Centro – São Vicente. Nada mais, São Vicente, 23 de outubro de 2019.